



Acórdão n.º 022/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 02 de junho de 2022

Recurso n.º 017/2019 – CARF-M (A.I.I. n.º 20166000078)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **A. M. DA S RODRIGUES & CIA. LTDA.**

Relator: Conselheiro **JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA**

TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE POR TEMPESTIVA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO LANÇAMENTO INICIAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A. M. DA S RODRIGUES & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, anulando-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20166000078, de 20 de janeiro de 2016, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 02 de junho de 2022.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

Relator

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR e MARTINHO LUÍS GONÇALVES DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº 017/2019 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 022/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.012922
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20166000078
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: A. M. DA S RODRIGUES & CIA. LTDA.
RELATOR: Conselheiro JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA

RELATÓRIO

Chegam a este Conselheiro os autos do processo em epígrafe no qual consta o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20166000078**, (fl.01), datado de 20 de janeiro de 2016, lavrado por autoridade fiscal deste Município de Manaus, em desfavor da empresa **A. M. DA S. RODRIGUES & CIA. LTDA.**, pelo fato de que aquele sujeito passivo não teria efetuado o recolhimento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular – TVFR, do **EXERCÍCIO de 2015**, o que encontraria identificação com o que prescrevem os Artigos 49, II; 50, II, todos da Lei nº 1.697/1983, combinados como Artigo 19, I, V e VII, do Decreto nº 6.912/2003, ensejando a penalidade estabelecida no Artigo 72, II, alínea “b”, da Lei nº 1.697/1983.

Os autos demonstram claramente a ocorrência de lapso procedimental por parte do autuante, visto que este ensejou a autuação da Recorrente por não ter encontrado seu local de operações, seu endereço, mesmo em visitação “*in loco*”, e por essa mesma razão suscitou a necessária intimação por Edital público via Diário Oficial do Município.

A autuada não ofereceu Impugnação dentro de prazo legal, mas, o fazendo em um segundo momento alegou, em suas contra razões (fl. 11 e demais), que não o fizera inicialmente, pois **(1)** possui endereço fixo; **(2)** sua intimação se deu por edital; e, **(3)** que a TVFR de 2015 houvera sido enfrentada por meio de impugnação, conforme termos do Processo nº 2015.11209.12613.0.026247, do qual decorreu redução de seu valor e posterior pagamento, com conseqüente extinção do crédito tributário.

Tal fato fora reconhecido pelo Auditor autuante em sua Réplica (fl.26), como transcrevemos, resumidamente:

“Estivemos em contato com a Representante da empresa e posteriormente analisamos o conteúdo da presente contestação. O auto de infração n. 20166000078 de 20.01.2016 de 20.01.2016 e publicado no diário Oficial do Município de 2.01.2016 foi realizado em razão do não pagamento da taxa de verificação de funcionamento do exercício de 2015.

Como vimos, só posteriormente, havia o processo n. 2015.11209.12613.0.026247 de 02.06.2015 no qual o sujeito passivo contestava o lançamento. Verificamos, também, que o tributo foi recolhido em 02.09.2016.



Diante dos fatos relatados sugerimos o cancelamento do lançamento tributário em questão, pois não há fundamento jurídico para sustentá-lo.

É o nosso posicionamento.”

A partir de tais fatos, a ressaltar-se a Réplica da autoridade fiscal autuante, que notoriamente identificou e reconheceu os aspectos supervenientes e impeditivos à continuidade daquela autuação, os autos foram submetidos ao crivo da Primeira Instância Julgadora cuja Decisão se estabeleceu por declarar a nulidade do Auto de Infração. Destacou, ainda, que o mesmo ***“encontra-se totalmente eivado de vício, pois já fora objeto de anterior impugnação e devido recolhimento na data do vencimento”***, (fl.32), encaminhando, ao teor do Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, à esta Segunda Instância Recursal, onde, baseada, não somente, mas principalmente, nos termos dos Artigos 145, III, e 149, VIII, ambos do Código Tributário Nacional, além outros claros e robustos fundamentos, a Representação Fiscal deste Município faz constar seu Parecer no sentido de manter a **DECISÃO Nº 090/2019 – GECI/DETRI/SEMEF** (fls. 28 a 33), que declarou **NULO** o Auto de Infração e Intimação ora em questão.

Tal Decisão foi comunicada à empresa em lide como se pode ver à (fl.34), aos 28 dias de maio de 2019, como consta.

É o Relatório.

VOTO

A nulidade clara e inequívoca que assola o Auto de Infração e Intimação nº 201666000078, de 20 de janeiro de 2016, deixa pouca ou nenhuma margem para questionamentos ou maiores considerações, pois sobrepõem-se o fato de que ao momento de sua lavratura já prevalecia a suspensão de sua exigibilidade, fulcro no Artigo 151, III, do CTN, em função da tempestiva Impugnação suscitada pela autuada nos termos do Processo Administrativo nº 2015.112.09.12613.0.026247, que reduziu, inclusive o valor originalmente lançado e do qual encontrou-se sua devida quitação por ação daquela empresa.

Assim, não existindo dívida, considerando-se o regular pagamento da taxa em questão em 02 de setembro de 2016, conforme “Histórico de Baixa”, (fl.27), ou qualquer outro tipo de pendência tributária na relação entre as partes, Município e Contribuinte, não há o que se falar em autuação, pelo menos não no que tange à questão cerne do presente processo, visto, ainda que, no caso concreto, passa a ser de ofício a revisão do lançamento, independente de provocação eventual da autuada dado o determinado pelos Artigos 145, III, e 149, VIII, ambos do CTN, como também apontado pela Representação Fiscal deste Município, como vemos:

"(...)

Art. 145

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

"(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149;

Art. 149

"(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior."

Nos parece claro, então, a quem recai a obrigação de agir de forma a salvaguardar a plena adesão dos fatos ao conjunto legal aplicável com a finalidade de bem preservar os direitos e obrigações inerentes ao caso.

Para constar, a nosso ver, consubstanciado na legislação já mencionada, entendemos que bem decidiu o Julgador de Primeira Instância, que nulificou o Auto de Infração e Intimação em questão.

Assim, e por tudo mais que fora exposto nos autos, e em face da manutenção do vício que nulificou o Auto de Infração, a legislação de suporte e a Decisão, a nosso ver, correta do julgador de Primeiro Grau, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, acompanhando assim a Decisão de Primeira Instância Administrativa no sentido de **NULIFICAR** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20166000078**, de 20 de janeiro de 2016, e, da mesma forma, cancelar crédito tributário que dele advém.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 02 de junho de 2022.


JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA
Conselheiro Relator